**SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 114/2021**

**INSTITUI SOBRE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**.

**Autor: Vereador Alan Leal**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do município de Sumaré, o cão e o gato comunitário.

**§ 1º** Para efeito desta lei considera-se “cão e gato comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

**§ 2º** O Cão e o Gato Comunitário terão direito ao “Apadrinhamento” pelos munícipes que contribuirão para o bem-estar, garantindo comida, água, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica, seja através de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do poder público.

**§3º** Os cães e gatos comunitários terão preferência nos programas de castrações.

**Art. 2º**. Todos os cães e gatos esterilizados poderão receber identificação.

**Parágrafo único.** O tipo de identificação deverá ser deliberado em regulamentação posterior. Até que seja regulamentado, será admitida a identificação mediante placa de metal afixada em coleira contendo o nome do animal e telefone de contato do tutor, ou local que tenha laços de dependência.

**Art. 3º** -Serão responsáveis tratadores do cão e gato comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

**Parágrafo único.** O responsável deverá requerer junto à Gerência de Bem Estar Animal o registro do animal, bem como a autorização da mesma para manter em espaço público a casinha e outros mantimentos animal.

**Art. 4º**. Para efeitos desta lei o Poder Público poderá disponibilizar casinhas para abrigos dos animais, bem como poderá incentivar a população com este intuito. Podendo para tanto, disponibilizar casinhas em pontos estratégicos nos locais públicos e inclusive nas repartições públicas municipais.

**Parágrafo único.** O Poder Público poderá estabelecer outras formas de incentivo a Adoção, Apadrinhamento e Lar Temporário dos animais em situação de risco.

**Art. 5º**. Esta Lei entra em vigor em 60 dias após a data de sua Publicação.



**Justificativa**

Nobre pares, considerando que o Poder Público não dispõe atualmente de recursos suficientes para o resgate de todos os animais abandonados ou em situações de risco ficando os Padrinhos, Protetores e Cuidadores responsáveis por acolher e alimentar esses animais.

O que se pretende criar por meio desse projeto de lei possibilitará a organização para que as pessoas que prestem esse relevante serviço à população tenham de forma facilitada acesso aos programas públicos de castração, vacinação e outros que surgirem.

Importante que se facilite o trabalho destes Padrinhos Protetores/Cuidadores, pois, quanto mais o fizerem de forma facilitada, o farão em maior quantidade, diminuindo o ônus para o município, consequentemente trazendo benefícios à saúde pública, o que beneficia a população e o próprio poder público.

Portanto, o projeto exposto é de relevante cunho social, legal e de grande eficiência para a população.

Diante do exposto, em face da importância da matéria, peço o apoio para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2021

